



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012 - Nº 468 - Divulgado em 07/02/2012

| | | | |
|---|--|---|--|
| Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão | Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana | Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes | Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto |
| Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira | Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho | Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira | Auditores Antônio Cláudio Silva Santos |
| Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto | Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão | Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho | Antônio Gomes Vieira Filho |
| Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima | | Sheyla Barreto Braga de Queiroz | Renato Sérgio Santiago Melo |
| | | | Oscar Mamede Santiago Melo |
| | | | Marcos Antonio da Costa |

Índice

| | |
|---------------------------------------|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Intimação para Defesa..... | 1 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Ata da Sessão..... | 4 |
| Errata..... | 10 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 10 |
| Intimação para Sessão..... | 10 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 10 |
| Intimação para Defesa..... | 10 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 10 |
| Ata da Sessão..... | 11 |
| Errata..... | 14 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 14 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 14 |
| Ata da Sessão..... | 14 |
| Errata..... | 16 |

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02576/11](#)

Jurisdição: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03955/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02632/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [02865/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [03654/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04286/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO SALUSTIANO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04323/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05631/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Intimados: EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [00825/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1879 - 23/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02990/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EDUARDO MELO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05686/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a).



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00047/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [04901/10](#) (Doc. [16478/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00497/11, de 20 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO de débito, no montante de R\$ 62.766,24, e, como consequência, ELIMINAR A FIXAÇÃO de prazo para o recolhimento do valor. 4) REDUZIR A MULTA imposta de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5) RETIRAR a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 6) MANTER as demais deliberações consignadas nos itens “5” e “6” do acórdão recorrido. 7) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00030/12

Sessão: 1875 - 25/01/2012

Processo: [04911/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04911/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto mantendo-se intactas as decisões contidas no Acórdão APL TC nº 0559/2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00058/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [05587/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Responsável; ELLY MARTINS NORAT, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em

sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, débito no montante de R\$ 9.346,44 (nove mil, trezentos e quarenta e seis reais, e quarenta e quatro centavos), concernentes à escrituração de dispêndios como recolhimentos previdenciários sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Ricardo Pereira da Silva e Sra. Maria Antero de Souza Silva, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. João Cassemiro da Silva Filho, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Ediliade, Vereador José Carlos da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009. 9) Iguualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00060/12

Sessão: 1875 - 25/01/2012

Processo: [06071/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Responsável; ANDRÉ FERREIRA CHAVES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, SR. PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor da Câmara de Vereadores de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício



máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Pierre Jan de Oliveira Chaves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Ingá/PB, relativas à competência de 2009. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00028/12

Sessão: 1875 - 25/01/2012

Processo: [02438/11](#)

Jurisdição: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a); MICHEL FRANÇOIS FOSSY, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02438/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ, sob a responsabilidade do Sr Michel François Fossy; - RECOMENDAR ao atual gestor da Fundação o envio da Prestação de Contas Anual de forma completa e tempestiva; - RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Estadual o repasse integral das contrapartidas referente aos convênios firmados entre a Fundação e o Governo Federal a fim de que não ocorra solução de continuidade destes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00052/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [02741/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Ex-Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Cuitegi, para o quadriênio 2013/2016. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00046/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [03879/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SRA. CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Presidenta da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Cléide Dias de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00055/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [03934/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCONDES PEREIRA FARIAS, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03934/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Robson Brito de Lima; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Robson Brito de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2010, notadamente às de natureza contábil. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00029/12

Sessão: 1875 - 25/01/2012

Processo: [04078/11](#)

Jurisdição: Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04078/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a responsabilidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; II. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os valores arrecadados e devidos ao Fundo; III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00051/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012



Processo: 04177/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANANIAS SERAFIM FERREIRA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Ananias Serafim Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 1º de fevereiro de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1872 - Ordinária - Realizada em 14/12/2011

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05132/10 e TC-06528/10 - (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05769/10 - (retirado de pauta, por necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05093/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-02742/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Messias do Nascimento Ribeiro, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho um processo e, de antemão, gostaria de abrir um parêntese para parabenizar a Auditora de Contas Públicas desta Corte, Ivana da Fonseca França pelo trabalho realizado. Quando se está na guerra e há uma trilha a ser percorrida, com a ameaça de haver um campo minado, na frente vai o Cabo Sapador Mineiro, que é aquele que vai com a baioneta futucando a terra para ver se encontra a mina. A Auditora fez um trabalho digno de elogios e se esta Casa, um dia, adotar o critério do TCU, de ocupação de cargos por mérito, gostaria que constasse na Ficha Funcional dessa Auditora um elogio -- mais uma vez, pois é o segundo que faço -- pelo seu trabalho. Ela se ateu em uma análise de cento e vinte e três páginas, o que não deixaria de fazer um relato curto para uma sessão tão longa como a de hoje. Por outro lado, a defesa, em Memorial e em documento trazido à baila, põe uma dúvida que me deixaria na seguinte situação: cometer três injustiças e três erros, qualquer que fosse a decisão. Injustiça: Se eu pedir o desmembramento da denúncia causadora de possível reprovação da peça e essa denúncia vier a ser confirmada pelo Ministério Público, que está apurando em paralelo estarei cometendo uma injustiça contra a Auditora, porque se julgar favorável estarei cometendo um erro e se julgar dentro do processo e o relatório que está sendo elaborado pelo Ministério Público vier a absolver, estarei cometendo uma injustiça e um erro no julgamento. De antemão, estou retirando de pauta o Processo TC-05763/10 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, e sobrestando o julgamento, até porque o Parquet está acompanhando as denúncias nele constantes

passo a passo, com as provas que estão sendo apresentadas, ouvindo todos os envolvidos. Por esta razão, estou retirando de pauta e solicitando ao Ministério Público um pouco mais de celeridade na análise, para que eu possa colocá-lo em pauta, o mais rápido possível, no próximo ano. Os documentos acostados me sensibilizaram no sentido de achar que eu possa estar cometendo um equívoco, mas, também, posso estar cometendo uma injustiça ao belíssimo trabalho daquela Auditora. Informo que, sem as denúncias, que estão sendo analisadas, o processo correria normalmente, sem a necessidade, sequer, de notificação". Ao final, o Presidente informou que o Processo TC-05763/10, indicado pelo Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, havia sido retirado de pauta e sobrestado até a análise, pelo Ministério Especial junto a esta Corte, das denúncias constantes dos referidos autos. Ainda nesta fase, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos submeteu ao Plenário requerimento, do Bel. José Dutra, Advogado do ex-Prefeito Municipal de Araruna, de adiamento da apreciação do Processo TC-02300/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Araruna, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, exercício de 2007, para a próxima sessão ordinária, dia 11/01/2012, visto que havia sido constituído somente naquela oportunidade. O Relator concordou com o pedido de retirada de pauta, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou contrariamente ao requerimento, enfatizando que o processo era do exercício de 2007 e que o interessado teve todas as oportunidades de constituir advogado para sua defesa e que o mesmo ainda teria a instância recursal para apresentar suas alegações de defesa, através do advogado constituído nesta ocasião. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitado por maioria o requerimento da defesa, decidindo o Pleno pela manutenção do processo na pauta de julgamento desta sessão. Ainda com a palavra, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que o Advogado do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, havia requerido a retirada de pauta do Processo TC-05966/10 – Prestação de Contas do Município de Natuba, exercício de 2009, alegando audiência na 3ª Vara da Justiça Federal em João Pessoa, na oportunidade o Relator informou que, em pesquisa feita havia constatado que a citada audiência seria no período da tarde, às 14:30hs. O Relator rejeitou o adiamento da apreciação, solicitando ao Presidente que a apreciação ocorresse, ainda, no turno da manhã, haja vista o compromisso alegado pelo Advogado. Colocada em votação a solicitação do Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, que foi aprovada por unanimidade, decidindo o Pleno pela manutenção do processo em pauta e apreciação no turno da manhã. No seguimento, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou por unanimidade, sugestão no sentido de que a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do exercício de 2012 fosse realizada no dia 11/01/2012, ficando a primeira semana de janeiro do próximo ano para estudo das metas, planejamento estratégico para o exercício de 2012 e etc. Sua Excelência informou, também, que a apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2010, estava adiada para uma sessão extraordinária a ser realizada no dia 06/01/2012. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que, no dia 13/12/2011 havia determinado o bloqueio (ad referendum do Pleno) das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pilar, tendo em vista comunicação do Presidente do Poder Legislativo daquele Município afirmando que os balancetes de novembro de 2009, de janeiro a outubro de 2010 e, ainda, de todos os balancetes de 2011 não foram entregues àquela Casa Legislativa. Sua Excelência informou, também, que na manhã do dia de hoje (14/12/2011) havia determinado o desbloqueio das referidas contas, em virtude de nova correspondência do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pilar informando a regularização das pendências mencionadas. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de chamar a atenção dos Senhores Conselheiros e Auditores, bem como da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, com relação à necessidade de se assinar todos os atos de decisões desta sessão antes do recesso e fazer as devidas publicações, porque, a partir desta providência é que eles passam a existir no mundo real. Faremos os balanços de nossa produção na próxima sessão, mas, desde já, quero agradecer a todos os Conselheiros, que tiveram a paciência de aturar, durante todo o exercício, a minha impaciência na questão de atingimento de metas. Faço um agradecimento todo especial aos Procuradores, na pessoa da douta Procuradora-Geral, que tiveram, também, a compreensão da necessidade de acelerar todo o processo de apreciação dessas contas e, fundamentalmente, a todo corpo de funcionários desta Corte de Contas, Auditores e funcionários da parte

administrativa que, graças aos seus esforços, conseguimos, neste ano, uma posição exitosa. Vamos julgar mais de sete mil e cem processos durante o ano, que nos dá uma média anual de praticamente setecentos processos por mês -- o que não é fácil conseguir atingir esses números -- e, no próximo ano, graças à adoção das medidas administrativas que foram tomadas nas administrações que me antecederam, que está resultando na virtualização dos processos do Tribunal, possivelmente, esta meta será batida com facilidade, mas precisamos ter o entendimento da cooperação, também, dos advogados dos jurisdicionados, no sentido de se adequarem a esse novo tempo do Tribunal. Os prazos vão começar a ser cumpridos na sua integralidade e será preciso, também, melhorar o padrão das defesas e documentações apresentadas. Para finalizar, gostaria de informar que, na terça-feira (dia 13/12/2011), mantive reunião com o pessoal responsável pelo planejamento deste Tribunal e vamos tratar desse assunto, também, com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que é Coordenador da ECOSIL, mas estamos abertos a receber sugestões dos advogados que militam nesta Corte, acerca de temas para os seminários que serão realizados por este Tribunal, no próximo ano. Precisamos fazer quatro seminários e dois já estão, praticamente, estabelecidos -- que sobre a "Nova Contabilidade Pública" e sobre o "Regime de Contratação Especial da Copa do Mundo" -- e estaremos abertos, no ano que vem, para recebermos sugestões de temas de debates que os Senhores Advogados tenham, para que possamos ver a viabilidade de trazer especialistas para seminários nesta Corte." Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a seguinte Resolução: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-08/2011 -- que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2012 e dá outras providências. Na oportunidade o Procurador Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Dr. Abelardo Jurema Neto, pediu a palavra para parabenizar, em nome do órgão que representa, como também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, pela data de seus aniversários, que ocorrem no mês de dezembro. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: o PROCESSO TC-05731/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPOROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de R\$ 2.500,00; 4- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos referentes às questões de natureza previdenciária; 5- Formalizar processo apartado, para análise da denúncia referente à prática de nepotismo por parte do gestor municipal e acumulação de cargos públicos existentes nos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes estava ausente do Plenário no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente gostaria de fazer, de público, uma alusão de forma elogiosa ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porque, de fato, a competente contadora Héliida Brito demonstra, pelo menos na sua visão, que é possível o atingimento dos limites e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de forma ética, se prendeu ao que já estava nos autos, lembrando que, em um recurso de reconsideração o gestor poderá atingir o objetivo". O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, de forma excepcional, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para um reexame do processo ante as verificações feitas em Gabinete, haja vista a possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas. O Relator se posicionou contrário, à preliminar suscitada. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a Preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada, por maioria. O Processo foi retirado de pauta, para reexame por parte da Auditoria de acordo com a preliminar suscitada.

Prosseguindo, o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05415/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao referido gestor, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Encaminhe a documentação acostada aos autos, referente à empresa MM MEGA MASTER, inscrita no CNPJ sob o nº 08.370.039/0001-02 e inscrição estadual nº 16.150.129-0, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52 -- Galpão B-26, Estação Velha, na Cidade de Campina Grande-PB, ao Fisco Estadual para verificação da regularidade das notas fiscais de nº 317, R\$ 9.643,25 e nº 377, R\$ 4.850,00, todas do exercício de 2009; d) Determine ao Corpo Técnico que se detenha sobre os demonstrativos contábeis do exercício de 2011, para verificar a real situação financeira e patrimonial da Edilidade; e) Recomende ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de adotar um controle eficiente de entradas e saídas dos medicamentos e da merenda escolar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03902/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Antônio Souto Maior Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referência; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; aplicação de multa ao referido gestor, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; d) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, em razão do aumento das contratações de servidores temporários e o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão proferiu Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitada a proposta do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01928/10 -- Prestação de Contas dos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, Srs. Harrison Alexandre Targino (período de 01/01 à 18/02), Marcelo Weick Pogliese (período de 20/02 à 02/08) e José Edísio Simões Souto (03/08 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos, afastando a sugestão de imputação de débito ao Sr. Marcelo Weick Pogliese. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira indagou ao Relator se já havia pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial desta Corte acerca das denúncias constantes dos autos. O Relator informou que não constava do relatório da Auditoria, qualquer pronunciamento acerca das denúncias. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana levantou uma Preliminar -- aprovada pelo Tribunal Pleno por unanimidade -- no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que fosse procedido um reexame à



luz das denúncias constantes dos autos. PROCESSO TC-04294/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. José Simão de Sousa, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, na oportunidade, parabenizou os Conselheiros aniversariantes do mês de dezembro, bem como ao Presidente da Corte pela nova ferramenta disponibilizada aos jurisdicionados. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável, com aplicação de multa ao responsável e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do Ordenador de Despesas; 3) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05966/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/01 à 30/09) e do Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho (período de 01/10 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Natuba Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/01 a 30/09/2009); 2- emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Natuba Sr. José Lins da Silva Filho (período de 01/10 a 31/12/2009); 3- Declarar o atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na gestão dos Srs. Josevaldo Alves da Silva e José Lins da Silva Filho; 4- aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 4.150,00, em razão de diversas irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- imputar débito no valor de R\$ 29.077,89, ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência da constatação de saldo a descoberto no balanço financeiro, conforme dados extraídos do SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a

contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à Prefeitura Municipal de Natuba, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 7- Determinar a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 318.426,03, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de ambos os gestores. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria. PROCESSO TC-02872/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ednaldo Pereira de Santana, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco Pereira Sarmento Gadelha. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo regularidade com ressalvas das contas, com a imputação de débito sugerida no Relatório da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo Pereira de Santana, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03181/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-62/2010 e no Acórdão APL-TC-0407/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou em estreita sintonia com o Órgão Auditor e o MPJTCE, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de fazer as seguintes modificações no Acórdão APL TC 0407/2010: - Exclusão do débito imputado, concernente às eivas relativas a: disponibilidade registrada e não comprovada (R\$ 7.057,55); despesa extra-orçamentária não comprovada (R\$ 18.233,07); repasse ao INSS não comprovado (R\$ 16.360,24), restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 30.356,12 por despesas excessivas com aquisição de merenda escolar; - Exclusão do termo ‘EJA’ da redação do Item II do Acórdão APL TC n.º 407/2010; - Retificação do valor a ser devolvido ao FUNDEB, com recursos próprios do Município de R\$ 706.695,39 para R\$ 395.480,04; - Retificação do percentual de aplicação em Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) de 46,94% para 53,41% da receita advinda da cota-parte do Fundo acrescida dos rendimentos de sua aplicação financeira; - Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC n.º 0407/2010 e Parecer PPL TC n.º 062/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, registrando a presença do Conselheiro Umberto Silveira Porto na composição do quorum regimental, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04263/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Relator informou que o gestor, na sessão passada, havia solicitado adiamento da apreciação dos autos, para a presente sessão, alegando novo Advogado nos autos, no que foi atendido, porém, no dia de ontem, o gestor protocolou nova solicitação de adiamento, com os mesmos argumentos, no que foi negado pelo Relator e referendado pelos demais membros da Corte. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela: 1- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- aplicação de multa ao citado



gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 51.100,17, em virtude de despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal. 4 - comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS; 5 - recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de: a) encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal; b) alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja obstrução à ação do Controle Externo; c) realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório; d) aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental; e) realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro; f) respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos; g) tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05644/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos no art. 56, incisos I e II da LOTCE; representação à Receita Federal do Brasil e que se faça recomendações. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito do Município de Condado, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, referente ao exercício de 2009; 2- pela declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 4- pela recomendação ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e boa gestão pública; 5- pela representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais termos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por unanimidade, decidindo o Tribunal Pleno pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa ao referido Prefeito e as recomendações de praxe, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-10294/11, agendado para o referendado por parte do Tribunal Pleno -- previsto no inciso X do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas -- da Decisão Singular DSPL-TC-42/2011 que, entre outras providências, suspendeu o andamento de todo procedimento administrativo tendente a concretizar a permuta de imóveis de que trata os referidos autos. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama. Inicialmente, o Relator prestou esclarecimentos acerca dos motivos que levou a emitir a Decisão Singular DSPL-TC-042/2011. Em seguida, após amplo debate acerca da matéria, o Presidente submeteu a cautelar ao referendado do Tribunal Pleno. O Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pela manutenção da cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela suspensão da medida cautelar. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Decidindo o Tribunal Pleno, pela manutenção da medida cautelar, por maioria. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de dizer que, desse

debate se extrai a atuação proativa do Tribunal de Contas. Gostaria de deixar registrado, apesar de discordar da manutenção da liminar, não posso deixar de reconhecer que os méritos e a posição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na vanguarda, para mostrar ao gestor público que na Paraíba não se pode tudo não, há limites. Na Paraíba há um órgão que fiscaliza, e fiscaliza muito bem. Gostaria de deixar registrado isso, porque, mais uma vez, quando contrario o Conselheiro Umberto Silveira Porto, quando colido com as suas exposições, fico internamente constrangido, porque é, indiscutivelmente, um dos nossos melhores quadros, um homem dotado, não só da inteligência, mas, sobretudo, da disposição de estudar, se aprofundar, de mergulhar nos assuntos, me sinto na obrigação de dar esse testemunho, para demonstrar que estamos no caminho certo.”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto, no tocante ao julgamento do Recurso de Apelação constante dos autos, onde o Pleno havia decidido, por maioria, pelo conhecimento do referido Recurso, acrescentando que os autos retornassem à Auditoria para análise, e que posteriormente, o Pleno se pronunciará quanto ao mérito do Recurso. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou autorização para retirar-se do Pleno, em virtude de encontrar-se em gozo de férias regulamentares, tendo interrompido, apenas, para o julgamento do presente processo, sendo concedida pelo Presidente. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04270/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Sapé, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Srª João Clemente Neto; 2- pela declaração de Atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito de Sapé, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) pela imputação de débito no valor de R\$ 143.087,52, ao Sr. João Clemente Neto, em razão de despesas com serviços não comprovados com contribuições patronais previdenciárias devidas à Prevsapé (R\$ 41.673,76), contribuições previdenciárias dos servidores e empréstimos consignados retidos e não contabilizados como receita extraorçamentária (R\$ 86.413,76), bem como despesas carentes de comprovação com locação de sistema integrado de gestão e controle (R\$ 15.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social; 6) pela representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 7) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 8) pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal com vistas a proceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual baseada critério técnicos, transformando-a em verdadeiro instrumento de planejamento e não numa peça de ficção; 9) pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05613/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça

técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba; 3) Impute à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de R\$ 287.897,66, sendo R\$ 163.761,28 referentes ao lançamento de repasses para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, R\$ 66.752,00 atinentes ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução e R\$ 57.384,38 respeitantes à escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo ao pessoal efetivo da Urbe durante o exercício financeiro de 2009; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06093/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel José Augusto da Silva Nobre Neto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3- Impute à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R\$ 131.004,24, sendo R\$ 40.182,05 concernentes ao registro de gastos não comprovados com folha de pessoal, R\$ 37.628,77 relacionados à contabilização de despesas extraorçamentárias sem demonstração, R\$ 51.838,43 atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa e R\$ 1.354,99 respeitantes ao lançamento de pagamentos não confirmados com contribuições securitárias; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04324/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações à gestora municipal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, com a ressalva do inciso VI do § único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Represente a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06117/10 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de NOVA OLINDA Sra. Maria Galdino Irmã (período de 01/01 a 10/11) e Sr. Francisco Cipriano dos Santos (período de 11/11 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelos ex-gestores do Município de Nova Olinda, Sra. Maria Galdino Irmã (período de 01/01 a 10/11) e Sr. Francisco Cipriano dos Santos (período de 11/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito à Sra. Maria Galdino Irmã, no valor de R\$ 247.581,55 e ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos no valor de R\$ 115.688,91, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal e individual à Sra. Maria Galdino Irmã e ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender pertinente; 7- pela formalização de autos apartados a fim de analisar, com profundidade a regularidade da conciliação bancária efetuada ao final de 2008. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05689/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa à gestora e assinação de prazo, à gestora, para remessa dos contratos reclamados pela Auditoria. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela



declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela formalização de autos apartados, para apuração das contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas pelo Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para retirar-se do Plenário, em virtude de viagem, que foi concedida pelo Presidente, onde convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em seguida anunciou o PROCESSO TC-06057/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; aplicação de multa ao gestor; representação à Receita Federal do Brasil e recomendações. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais itens. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-03809/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito; aplicação de multa, com base no art. 56, inciso II da LOTCE; representação à Receita Federal do Brasil e recomendações. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2010; 2- declarar parcialmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 26.700,00, sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; 5- Imputar débito ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; 6- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS; 7- Recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários; 8- Representar à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa Jane Roberto Alves Araruna – ME, CNPJ nº 11.271.447/0001-11; VII. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02554/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidentes os Srs. Petrônio Matias de Medeiros (período de 01/01 a 23/04), Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (período de 24/04 a 14/07), Antônio Rosendo de Medeiros (período de 15/07 a 21/08) e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira (período de 22/08 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza – representante dos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, Antônio Rosendo de Medeiros e

Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos, excluindo as imputações sugeridas. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da Comuna Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho (período de 01 de janeiro a 23 de abril de 2007), e julgar regulares com ressalvas as contas também de gestão dos administradores do Parlamento Mirim de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (período de 24 de abril a 14 de julho), Sr. Antonino Rosendo de Medeiros (período de 5 de julho a 21 de agosto) e da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira (período de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2007); 2) Imputar ao ex-ordenador de despesas da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, débito no montante de R\$ 1.480,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante os meses de abril e maio de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique o registro contábil das restituições no montante de R\$ R\$ 7.049,00, efetuadas pelos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 3.290,00, e Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 1.839,00, bem como pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, R\$ 1.920,00; 7) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais efetivamente devidas ao INSS pelo Poder Legislativo de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2007; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em virtude do adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão, às 18:50hs, convocando uma sessão extraordinária para o dia 15 de dezembro de 2011, às 09:00hs, com o fim de apreciar os processos, a seguir relacionados: PROCESSOS TC-02785/11; TC-02518/10; TC-01925/11; TC-02260/10; TC-02628/11; TC-07659/97; TC-02127/06; TC-06101/10; TC-04097/11; TC-06051/10; TC-02300/08; TC-05257/10; TC-05367/10; TC-06121/10; TC-04089/11; TC-03976/11; TC-05353/10; TC-03820/11; TC-03329/11; TC-02597/11; TC-04316/11; TC-04222/11; TC-02463/07; TC-06096/01 e TC-02742/11 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de janeiro de 2012.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/02/2012:

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [00825/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/01/2012:

Sessão: 1877 - 08/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [08254/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Processo: [03098/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: CHIRLEY REGINA NÓBREGA LEITE DIAS, Interessado(a); EDGAR DA SILVA MARTINS JÚNIOR, Interessado(a); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Responsável; ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04825/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06158/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO., Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO., Advogado(a); GILMARA P. TEMÓTEO DE LIMA., Advogado(a); ENEAS FÁVIO S. DE MORAIS SEGUNDO., Advogado(a); ALDROVANDO GRISI JUNIOR., Advogado(a); HUMBERTO MADRUGA B. CAVALCANTI., Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); STANLEY MARX DONATO TENÓRIO., Advogado(a); ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO SILVA., Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO., Advogado(a); JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca dos relatórios da auditoria de fls. 1.489/1.495 dos autos.

Processo: [06158/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca do último relatório da auditoria fls. 1.489/1.495 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14463/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14774/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03610/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ANALUIZA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01380/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: JOÃO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06603/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02718/10](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04362/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01376/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: DALMO KENNEDY TEIXEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2463 - Ordinária - Realizada em 26/01/2012

Texto da Ata: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês janeiro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto, presentes os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 6 Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 7 TCE, o Procurador (a), Dr. André Carlo Torres Pontes, verificada a existência 8 de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 9 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem 10 emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente Arthur Paredes Cunha 12 Lima comunicou à ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 13 por motivos devidamente justificados e adiou todos os seus processos para próxima 14 sessão, considerando-os desde já notificados, continuando, convocou como ATA DA 2463ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO 2012. Conselheiro substituto o Auditor Renato Sérgio Santiago 15 Melo, o presidente 16 Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ainda a presença do Advogado Roberto 17 Batista Lacerda, OAB/9450/PB o qual fez defesa oral no Processo TC nº 06070/10, 18 passou-se então); PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS 19 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - 20 NA CLASSE “F”– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 21 LICITAÇÕES Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 22 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 23 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 24 decisão: Conselheiro Relator, Arthur Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 25 11416/11, 11922/11, 12564/11, 12586/11, 12682/11, 13697/11, 13879/11 e 26 14057/11, todos pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos 27 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 28 Eletrônico); NA CLASSE “M”– OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”) - Procedida a leitura dos 30 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 32 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator, Arthur 33 Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 05433/10 e 06070/10, o primeiro pela 34 regularidade com recomendações e o segundo com ressalvas, aplicação de multa , 35 assinatura de prazo e recomendações, tudo conforme constam nos seus respectivos 36 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 37 Eletrônico); NA CLASSE “O”– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 38 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 39 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 40 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator, Arthur Paredes 41 Cunha Lima Processos TC nºs 10465/11 e 10611/11 o primeiro pela regularidade 42 e prazo e o segundo regularidade com ressalvas e arquivamento, tudo conforme ATA DA 2463ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO 2012. constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 43 publicados na 44 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 45 Costa, Processo TC nº 05196/07, com ausência do notificado, pelo não 46 cumprimento, tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 47 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); passou-se 48 então); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 49 PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE “F”– CONTRATOS, CONVÊNIOS, 50 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 51 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 52 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 53 proposta de decisão: Conselheiro Relator, Arthur Paredes Cunha Lima 54 Processos TC nºs 09325/11, 10159/11, 11470/11, 12560/11, 13810/11, 14078/11, 55 14143/11 e 15065/11 todos pela regularidade conforme constam nos seus 56 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 57 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator, Umberto Silveira Porto 58 Processo TC nºs, 02978/08, 05025/08, 07151/08 e 08993/08, 59 o primeiro pelo arquivamento por falta de objeto, o segundo pela regularidade e 60 arquivamento dos demais

assinando prazo, tudo conforme constam nos seus 61 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo 63 Processos TC nºs 11656/11 e 13223/11, julgados formalmente pela regularidade e 64 arquivamento. Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 65 07495/11, 12817/11 e 00033/12, todos pela regularidade tudo conforme constam 66 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 67 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– APOSENTADORIAS, 68 REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 69 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 70 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a ATA DA 2463ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO 2012. proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 71 Processos TC 72 nºs 01783/07, 04906/09, 06215/10, 03307/11, 06630/11, 09046/11, 09094/11, 73 10593/11 e 10596/11, pela regularidade, conforme constam nos seus respectivos 74 atos formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 75 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 76 10168/11, 12840/11, 12848/11, 12858/11, 12862/11, 12884/11, 12892/11, 77 12896/11, 12900/11, 12901/11, 12903/11, 12904/11, 13166/11, 13171/11, 78 13178/11, 13193/11, 13201/11, 13202/11, 13464/11, 13468/11, 13474/11, 79 13702/11, 13706/11, 13707/11 e 15024/11, pela regularidade, conforme constam 80 nos seu respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 81 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); (Diário Oficial Auditor Relator Marcos 82 Antônio da Costa, Processos TC nºs 09178/11, 12857/11, 12863/11, 13160/11, 83 13185/11, 13190/11, 13192/11, 13195/11, 13198/11, 13200/11, 13459/11, 84 13477/11. 13479/11, 13695/11, 13701/11, 14787/11, 14931/11 e 14932/11, todos 85 pela regularidade com recomendação, conforme constam em seus respectivos atos 86 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 87 Eletrônico); (Diário Oficial NA CLASSE “L”– CONTAS DE ENTIDADES 88 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura 89 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 90 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 91 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 92 Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03534/00, ausência do notificado, 93 julgado pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo , conforme 94 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 95 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); (Diário Oficial; NA CLASSE “M”– 96 OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 97 ANTERIORES”) - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 98 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. ATA DA 2463ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO 2012. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar 99 a proposta de 100 decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 101 02593/08 e 03757/09, o primeiro pela regularidade com ressalvas, aplicação de 102 multa pessoal, assinatura de prazo e o segundo pela irregularidade aplicação de 103 multa assinatura de prazo, tudo conforme constam nos seus respectivos atos 104 formalizadores, devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 105 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, ausência do notificado, 106 Processos TC nº 03308/10, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 107 assinatura de prazo, matéria do Pleno, pauta equivocada, NA CLASSE “O”– 108 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 109 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 110 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 111 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 10144/09, 112 regularidade com ressalvas tudo conforme consta no seu respectivo ato 113 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 114 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 115 06979/11 e 08034/11, ambos em parte pela irregularidade, multa e prazo e com 116 ausência dos notificados, aplicação de multa e assinatura de prazo, tudo conforme 117 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 118 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 119 MÁRCIA DE FÁTIMA 120 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 121 122 123 124 ATA DA 2463ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO 2012. PLENÁRIO MINISTRO



JOÃO AGRIPINO 125 FILHO, EM 02 DE 126 FEVEREIRO DE 2012.
127 128

Sessão: 2462 - Ordinária - Realizada em 19/01/2012

Texto da Ata: Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente em exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e o Conselheiro 5 Umberto Silveira Porto, Conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo e 6 o Auditor Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 7 Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dr. André Carlo Torres Pontes, 8 verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 9 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 10 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na 11 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente em exercício 12 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez constar a presença do advogado, Carlos 13 Roberto Batista Lacerda, OAB/9450 /PB, que fez defesa oral no Processo TC nº 14 00719/10, ratificando a defesa constante dos autos, comunicou a ausência do ATA DA 2462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO 2012. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivos devidamente 15 justificados 16 e adiou todos os seus processos para próxima sessão, considerando-os desde já 17 notificados, continuando, convocou como substituto o Auditor Renato Sérgio 18 Santiago Melo, o Presidente em exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 19 adiou de sua relatoria os Processos TC nºs 08511/02 e 06186/97 e por solicitação 20 do Conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, retirou o Processo TC nº 21 08625/11, fez constar ainda por solicitação do Auditor Relator Marcos Antônio 22 da Costa, o adiamento do Processo TC nº 05196/07, passou-se então); PAUTA 23 DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 24 ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F”– CONTRATOS, 25 CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 26 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 27 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 28 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator, Fábio Túlio 29 Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 05166/03, 08802/11, 09124/11, 09324/11, 30 todos pela regularidade exceto o primeiro pelo arquivamento por falta de objeto, 31 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 32 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 33 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 14127/11, regularidade e 34 arquivamento conforme consta nos seu respectivo ato formalizador devidamente 35 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– 36 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos 37 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 39 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 40 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 00763/10, 08916/10, 03835/11, 41 10070, 10071/11, 10073/11, 10074/11, 10075/11, 10076/11, 10094/11, 10095/11, 42 10097/11, 10098/11, 101100/11, 10101/11, 10102/11, 10103/11, 10104/11, ATA DA 2462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO 2012. 10105/11, 10106/11, 10107/11, 10108/11, 11719/11, 11726/43 11, 11727/11, 44 12662/11, 12665/11, 12670/11, 12694/11. 12937/11, 12941/11, 12949/11, 45 12950/11, 12951/11, 12953/11, 12955/11, 12957/11 e 12959/11 todos pela 46 regularidade e concessão dos competentes registros, exceto o primeiro assinando 47 prazo, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 48 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CATEGORIA 49 ÚNICA - NA CLASSE “L”– CONTAS DE ENTIDADES 50 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 53 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 54 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 07439/01, arquivamento por 55 falta de objeto, conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 56 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “O”– 57 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 58 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 59 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo

unanimidade acatar a proposta de 60 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 61 00682/10, pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 62 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 63 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 64 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE “F”– CONTRATOS, 65 CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 66 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 67 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 68 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator, Fábio Túlio 69 Filgueiras Nogueira Processo TC nº 01292/02, pela regularidade encaminhando 70 ao DICOP, conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente ATA DA 2462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO 2012. publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 71 Relator, 72 Umberto Silveira Porto Processo TC nºs, 09139/08, 0087/09 e 07330/10, todos 73 pela regularidade e pelo arquivamento, o ultimo acrescido de recomendações, tudo 74 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 75 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 76 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs14722/11, 00040/12, todos pela 77 regularidade, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 78 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 79 CLASSE “G”– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - 80 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 82 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 83 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 10068/11 84 10069/11, 11400/11, 11401/11, 11403/11, 11404/11, 11405/11, 11406/11, 85 11407/11, 11408/11, 11409/11, 11411/11, 114027/11, 11428/11, 11429/11, 86 11430/11, 11432/11, 11433/11, 11435/11, 11709/11, 11710/11 11711/11, 87 11712/11, 11713/11, 11714/11, 11716/1111721/11, 11722/11, 11724/11, 88 11728/11, 11729/11, 11730/11, 11731/11, 12660/11, 12666/11, 12667/11, 89 12668/11, 12671/11, 12672/11,12673/11, 12674/11, 12689/11, 12691/11, 90 12692/11, 12693/11, 12943/11, 12944/11, 12946/11, 12947/11, 12954/11, 91 12956/11, , 11960/11, 12961/11 e 12962/11 todos pela regularidade e concessão 92 dos competentes registros conforme consta no seu respectivo ato formalizador 93 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 94 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs10267/09, 95 09396/11, 10375/11, 10381/11, 10514/11, 10515/11, 10592/11, 12616/96 e 96 03351/98, todos pela regularidade, exceto o primeiro pelo cumprimento da decisão 97 e os dois últimos pela regularidade por maioria, conforme constam nos seus ATA DA 2462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO 2012. respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 98 integra no D.O.E. 99 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo 100 Processos TC nºs 04584/07, 04589/07, 04599/07, 04660/07, 04672/07, 01540/08, 101 11144/11, 11148/11, 11167/11, 11871/11, 12125/11, 12144/11, 12584/11, 102 12596/11, 12610/11, 12836/11 e 12905/11, todos pela regularidade formal e 103 concessão dos competentes registros, conforme constam nos seus respectivos atos 104 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 105 Eletrônico) Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 106 11869/11, 12123/11, 12134/11, 12508/11, 12535/11, 12572/11, 12590/11, 107 12598/11, 12613/11, 12834/11, 12849/11, 12851/11, 12874/11, 13181/11, 108 13184/11, 13196/11 e 13708/11 todos pela regularidade e concessão dos 109 competentes registros, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 110 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico) NA 111 CLASSE “L”– CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E 112 GESTORES DE CONVÊNIO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 113 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 114 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 115 acatar a proposta de decisão: Conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago 116 Melo, Processo TC nº 07242/07, regularidade formal e arquivamento conforme 117 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 118 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 119 Processo TC nº04063/99, pela irregularidade, conforme consta no seu respectivo 120 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 121 Eletrônico); NA CLASSE “M”– OUTRAS CONTAS (“ CONTAS NÃO 122 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS



ANTERIORES") - Procedida a leitura dos 123 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 124 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 125 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto ATA DA 2462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO 2012. Silveira Porto, Processo TC nº 00719/10, presença do notificado 126 através do seu 127 representante legal, pela regularidade com ressalvas, tudo conforme consta no seu 128 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 129 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nº 130 02664/09, pela regularidade com recomendação, conforme consta no seu 131 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 132 Oficial Eletrônico); (Diário Oficial - NA CLASSE "O" - DIVERSOS - Procedida 133 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 134 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 135 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 00894/10, pela 137 regularidade, conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); (Diário Oficial - 139 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07830/01, 140 01780/07 e 06128/07o primeiro pelo cumprimento, o segundo pela regularidade e 141 arquivamento e o terceiro pelo não cumprimento da decisão, Multa, pela assinatura 142 de prazo, encaminhar a corregedoria, tudo conforme constam nos seus respectivos 143 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 144 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 145 03995/01, 08469/01, 07166/09, 08598/09, 01445/11 e 01450/11, o primeiro como 146 opinou o M.P. presente, pela regularidade com ressalvas, com ausência do 147 notificado, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto, pelo não cumprimento das 148 referidas decisões, multa e novo prazo, tudo conforme constam nos seus 149 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 150 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 151 MÁRCIA DE FÁTIMA 152 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. ATA DA 2462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO 2012. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, 153 EM 26 DE JANEIRO 154 DE 2012.

Sessão: 2460 - Ordinária - Realizada em 01/12/2011

Texto da Ata: Ao 01 (primeiro) dia do mês dezembro do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente em exercício, Umberto Silveira Porto, presentes os Conselheiros, 5 Antônio Nominando Diniz Filho, e Conselheiro Substituto Antônio Gomes 6 Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da 7 Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dr. André Carlo Torre Pontes, verificada a existência de quorum, 9 o Exmº Sr. Presidente em exercício declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem 11 emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente em exercício, Umberto 13 Silveira Porto comunicou à ausência dos Conselheiros, Presidente Arthur 14 Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por 15 motivos devidamente justificados, o primeiro aos cuidados médicos DR: Flávio 16 Falcão de Araújo, cirurgião Maxilo Facial, conforme atestado médico o segundo 17 por motivo pessoal, continuando, convocou como substituto o Auditor Antônio 18 Gomes Vieira Filho, pela ordem o presidente em exercício, o Umberto Silveira 19 Porto, Retirou todos os processos do Conselheiro Presidente, Arthur Paredes 20 Cunha Lima, e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro 21 em exercício retirou os Processos TC nºs 02588/08, 6455/08, 02588/08, 22 03351/98, 03330/06 e 05511/06, todos de sua relatoria, retirou por solicitação do 23 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo o Processo TC nº, 13512/11, por 24 solicitação do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, adiou os Processos TC 25 nºs 01445/11 e 1450/11, fez constar ainda a presença do Advogado Stanley Marx 26 Donato Tenório OAB/12660/PB, Processo TC nº, 02716/09, ratificou oralmente a 27 defasa nos autos apresentada, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO 28 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"

CONTRATOS, 29 CONVÊNIO, 30 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 31 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 32 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 33 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC 34 nºs 05339/04, 03441/08, 07174/08, 08463/08, 09295/08, 01898/09, 02134/11 e 35 02135/11 o primeiro, sétimo e oitavo pela regularidade e pelo arquivamento, o 36 segundo e o quarto pela regularidade com ressalvas, terceiro, quinto e sexto pela 37 regularidade e recomendação tudo conforme constam seus respectivos atos 38 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 39 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 40 03972/11, 11219/11, 11223/11, 11261/11, 11655/11, 11657/11 e 11950/11 todos 41 pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme constam seus respectivos 42 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 43 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 12789/11 44 pela regularidade tudo conforme consta seu respectivo ato formalizador 45 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 46 CLASSE "G" APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a 47 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 48 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 49 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 50 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 10532/11, 10543/11, 11754/11, 51 11755/11, 11760/11, 11876/11, 12126/11, 12511/11, 12516/11, 12527/11, 52 12538/11 e 12540/11 pela regularidade e concessão dos competentes registros 53 conforme constam seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 54 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 55 Santiago Melo, Processo TC nº 05893/11 pelo arquivamento conforme consta seu 56 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 57 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 09158/10 pela assinatura de prazo conforme consta seu respectivo 58 ato formalizador 59 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 60 CLASSE "L" CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E 61 GESTORES DE CONVÊNIO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 62 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 63 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 64 acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo 65 TC nº 02286/03 pela assinatura de prazo tudo conforme consta seu respectivo ato 66 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 67 Eletrônico); NA CLASSE "M" OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO 68 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida a leitura dos 69 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 70 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 71 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 72 Silveira Porto, Processos TC nºs 02716/09 e 02992/09 o primeiro com ausência 73 do notificado, pela regularidade e recomendação e o segundo com presença do 74 representante legal, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 75 de prazo e recomendação tudo conforme constam seus respectivos atos 76 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 77 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 78 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE "F" - CONTRATOS, 79 CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 80 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 81 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 82 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 83 Silveira Porto, Processos TC nºs 04629/05, 06192/08 e 07158/08 o primeiro pela 84 assinatura de prazo os demais pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos 85 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 86 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 13721/11 pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme 87 consta no seu 88 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 89 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 90 03126/05 e 01595/11 ambos pela regularidade com ressalvas e recomendação e 91 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 92 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O" - 93 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 94

doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 95 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 96 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 97 11934/00, 01111/08 e 01598/10 o primeiro pelo cumprimento, pela regularidade e 98 pelo arquivamento e o segundo pelo conhecimento da denúncia, julgá-la 99 improcedente e pelo arquivamento e o terceiro pela assinatura de prazo tudo 100 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 101 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 102 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06894/06, 08622/09 e 00098/11 o 103 primeiro pelo arquivamento, o segundo e o terceiro pela regularidade e concessão 104 dos competentes registros e pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus 105 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 106 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo 107 TC nº 03164/11 com ausência do notificado, aplicação de multa e assinatura de 108 prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 109 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 110 por mim MÁRCIA DE 111 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 112 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 12 DE JANEIRO 113 DE 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/09/2011:
Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara
Processo: 03354/06
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2006
Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05508/10](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: GILVANDRO SILVA DE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2611 - Ordinária - Realizada em 13/12/2011
Texto da Ata: Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 01881/07 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02812/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial pronunciou-se nos termos seguintes: “Nos precisos e exatos termos do parecer, no

sentido de que a decisão seja anulada e seja reaberta a instrução em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de abrir, inclusive, a oportunidade para defesa de contradicta da parte do gestor, cujo nome foi omitido quando da exarcação do acórdão”. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento, anulando a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11, tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro de 2007; e, DETERMINAR o encaminhamento do presente processo a Auditoria para proceder a análise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 01671/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas acoustouse, integralmente, às conclusões e, bem assim, aos termos do parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação, na modalidade Carta Convite (Nº 05/2003), do tipo menor preço global, seguida de contrato, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; e, APLICAR MULTA, com base no art. 56 da LOTCE-PB, ao gestor responsável, Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi julgado o Processo TC Nº 03691/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação e o contrato Nº 061/2008 e seus seis termos aditivos decorrentes, firmados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA com a Construtora Gabarito Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro Monte Santo, em Campina Grande-PB; e, APLICAR MULTA, nos termos do art. 56 da LC nº 18/93, ao gestor responsável pelo 2º Termo Aditivo, Sr. José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi examinado o Processo TC Nº 04881/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas ratificou os termos do parecer, ressaltando entendimento pessoal sobre a matéria, no sentido de que a esta Corte não caberia sequer se pronunciar sobre este procedimento e, bem assim, entrar no mérito ou aplicar multa ao gestor. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de licitação Nº 03/08, seguida de contrato (Nº 37/08), realizada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, notadamente no que tange à aplicação dos recursos de origem municipal; APLICAR MULTA, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor responsável, Sr. José Gomes Ferreira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR à Secretária de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis. Foram julgados os Processos TC Nºs 13811/11 e 13895/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público emitiu parecer oral, quanto ao processo 13811/11, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade; e, no que tange ao processo 13895/11, acoustouse, totalmente, àquilo concluído pela Auditoria no sentido de que fosse julgado regular a Tomada de Preços. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao processo 13811/11, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/2011, seguida de contrato 075/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo, e, quanto ao processo 13895/11, JULGAR REGULAR notadamente no que tange a aplicação dos Recursos oriundos do Tesouro Municipal, a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2011, do tipo menor preço, seguida de contrato 075/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07698/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou



em conformidade com o parecer 1629/11. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pela procedência do pedido, para anular a decisão contida no Acórdão AC2 TC – 1490/2010, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a notificação do interessado, através de seu advogado, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, bem como para a sessão de julgamento que se seguir. Foi discutido o Processo TC Nº. 00982/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela declaração de não cumprimento, pela cominação de multa pessoal, sem prejuízo da reassinação de prazo para que o Sr. Prefeito de Patos venha aos autos e colacione a documentação necessária bastante para o término da instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2 TC 0160/11; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para apresentação do processo de licitação faltante, sob pena de aplicação de nova multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 08783/11. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para apresentar os instrumentos contratuais ou documentos que os substituam, ou ainda justificativa em caso de não celebração do contrato, sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 09117/11. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do pregão e, bem assim, da ata de registro de preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2011 e a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0053/2011, com arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 10021/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 12/2011, com arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 13696/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 13737/11 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 13760/11 Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11535/11, 12518/11 e 13736/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral pela regularidade e na conformidade daquilo concluído, respectivamente, a cada processo pela DILIC. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos relatados. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 14541/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou parecer oral em conformidade com o pronunciamento do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros

desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 08349/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 03853/11. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a digna representante do Parquet de Contas ratificou os termos do pronunciamento escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, RECONHECER A LEGALIDADE da aposentadoria da servidora Sra. Avani Candeia Lima da Silva, como também, dos cálculos proventuais conforme o órgão de origem, e CONCEDER o competente registro do referido ato aposentatório. Foi analisado o Processo TC Nº 10179/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação da Portaria P nº 388 T, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 25, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foi discutido o Processo TC Nº 10964/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, com a exclusão da parcela referente ao abono de permanência, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 69, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foi discutido o Processo TC Nº 11164/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento ministerial. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER A LEGALIDADE da aposentadoria da Sra. Silvina Sales Coutinho, concedendo-lhe registro ao ato aposentatório consubstanciado na Portaria A nº 015, publicada no DOE de 13.01.09. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs 07415/09, 02243/11 e 09177/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial, no caso do processo 07415/09, concordou com o posicionamento da Auditoria, pugnano pela legalidade do rasteiro procedido pela PBPREV na forma que judicialmente ficou estabelecida; já com relação aos dois outros processos, pugnou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 02620/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial dissentiu, totalmente, do Órgão Técnico com estribo no princípio da economicidade, sugerindo a declaração de não cumprimento da resolução, porque, de fato, ela não foi cumprida e, a assinatura de prazo a PBPREV, não para determinar o retorno à ativa dessa servidora, que já adimpliu a condição da idade, mas, para que baixe um novo ato aposentatório, levando em consideração essa nova idade e o Tribunal, esta Colenda Câmara, quando do retorno deste ato, possa, enfim, apreciar a legalidade ou não da aposentadoria dessa senhora. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração. Foi analisado o Processo TC Nº. 11232/11. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL



o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 11553/11. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito, no sentido de considerar legal o ato de aposentadoria da servidora em questão, nos moldes proporcionais por tempo de contribuição. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 04260/00. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas pugnou pela iliquidez das contas. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR ILIQUIDÁVEL a Prestação de Contas do convênio celebrando entre o Estado da Paraíba com interveniência do DETRAN e o Município de Campina Grande; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05082/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0117/11; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita Municipal de Guarabira; e, ENCAMINHAR CÓPIA da decisão ao Gabinete do Relator das contas de gestão do município de Guarabira relativas ao exercício de 2011. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07894/95. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação contida no acórdão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item II do Acórdão AC1-TC 256/2003; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06152/02. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-1464/2007, retornando os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificar o recolhimento das multas anteriormente aplicadas. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 11399/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Aluísio Vinagre Regis, Prefeito Municipal do Conde; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Aluísio Vinagre Regis, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 256/257 e 259, sob pena de nova multa e de outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 08870/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o que foi pedido pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 09/15, sob pena de multa e outras cominações legais. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana fez uma comunicação a fim de corrigir a multa aplicada nos Processos TC Nºs 01666/10 e 03261/06 julgados na sessão 2609 do dia 29 de novembro. Assim, com relação ao primeiro processo, onde havia a imputação do valor de R\$ 7.872,17, o correto é R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) e, no tocante ao segundo processo, onde havia a imputação do valor de R\$ 7.872,17, o correto é R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo a ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO

CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 10 de janeiro de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ATA DA 2611ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Foi Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/02/2012:

Sessão: 2617 - 14/02/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05631/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Intimados: EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO, Ex-Gestor(a).